



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.968 - RS (2010/0136559-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SIDNEY MACHADO CINTRA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO PUCCINI CAMINHA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. *"O processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado na ação de conhecimento ou de execução. Em face desse caráter instrumental, tem-se que a decisão tomada nos autos de ação cautelar tem caráter provisório (pode ser revogada a qualquer tempo) e prevalece, tão somente, até o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do direito de fundo vindicado nos autos principais (art. 808, III, do CPC)." (REsp 1.040.473/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 8.10.2009).*

2. No caso dos autos, a ação principal foi julgada improcedente, devendo cessar a eficácia da medida cautelar ao teor do art. 808, III, do CPC: *"cessa a eficácia da medida cautelar [...] se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito".*

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.968 - RS (2010/0136559-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SIDNEY MACHADO CINTRA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO PUCCINI CAMINHA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SIDNEY MACHADO CINTRA - ESPÓLIO e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 137):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Não importa se a ação cautelar é ou não acessória em relação à ação principal. Isso era algo que deveria ter sido suscitado e deduzido pela União Federal no julgamento da apelação contra a sentença que julgou a ação cautelar.

2. Há título executivo consistente na determinação contida no acórdão que julgou a apelação na ação cautelar para que fosse restabelecida a medida liminar e fossem pagos os valores aos servidores que figuravam no pólo ativo da ação.

3. Não importa se o processo cautelar permite ou não a formação de coisa julgada, porque esta ocorreu em razão do trânsito em julgado do acórdão deste TRF4ªR que julgou a apelação e que não foi reformado pelo STJ.

4. Não se trata de execução provisória porque já houve o trânsito em julgado do referido acórdão, que julgou a apelação na ação cautelar.

5. Não há iliquidez do título executivo, sendo os valores apurados pela Contadoria Judicial a partir de elementos de cálculo que foram trazidos aos autos, sendo as questões suscitadas pelas partes no curso do processo devidamente examinadas e rejeitadas, especialmente como consta de fls. 1207-1210 e 1709-1722 da execução (processo 87.00.02585-2).

6. Sendo o título exigível e dependendo sua apuração apenas de elementos informativos e cálculos aritméticos, não há se falar em iliquidez do título."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão deu provimento ao recurso especial da agravada, nos termos da seguinte ementa (fl. 231):

"RECURSO ESPECIAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Aduzem os agravantes que a decisão agravada incentiva o descumprimento de decisões judiciais; que a decisão dada no processo "principal" não retira os efeitos ou desconstitui o determinado na cautelar, que ofende a coisa julgada, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o devido processo legal, bem como malfez os arts. 807 e 808, III, do CPC (fls. 257-275).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.968 - RS (2010/0136559-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. *"O processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado na ação de conhecimento ou de execução. Em face desse caráter instrumental, tem-se que a decisão tomada nos autos de ação cautelar tem caráter provisório (pode ser revogada a qualquer tempo) e prevalece, tão somente, até o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do direito de fundo vindicado nos autos principais (art. 808, III, do CPC)." (REsp 1.040.473/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 8.10.2009).*

2. No caso dos autos, a ação principal foi julgada improcedente, devendo cessar a eficácia da medida cautelar ao teor do art. 808, III, do CPC: *"cessa a eficácia da medida cautelar [...] se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo dos agravantes não merece prosperar, uma vez que não trouxeram argumentos aptos a infirmar o *decisum*.

A questão jurídica versada no recurso especial da União refere-se à aplicação do art. 808, III, do CPC, *verbis*: *"cessa a eficácia da medida cautelar [...] se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito"*.

Sobre a matéria, já foi julgado:

"O processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado na ação de conhecimento ou de execução. Em face desse caráter instrumental, tem-se que a decisão tomada nos autos de ação cautelar tem caráter provisório (pode ser revogada a qualquer tempo) e prevalece, tão somente, até o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do direito de fundo vindicado nos autos principais (art. 808, III, do CPC)."

(REsp 1.040.473/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 8.10.2009).

Ou seja, "por via de regra, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal a ser ajuizada ou em curso, conforme estabelecido nos arts. 800, 806 e 808, inciso I, do CPC, ou seja, há uma dependência entre a ação cautelar e a principal para a obtenção da efetividade da tutela jurisdicional." (REsp 1.099.623/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 28.9.2009).

No caso dos autos, a ação principal foi julgada improcedente, razão pela qual deve cessar a eficácia da medida cautelar.

Foi consignado ao voto vencido constante do acórdão recorrido, grifo (fls. 131/132):

"A ação principal foi, então, ajuizada no ano de 1994, sob o n. 94.00.15626-o. Ela foi julgada improcedente no primeiro grau pela então Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa; e o recurso de apelação da parte autora - autuado como AC n. 1999.04.01.072730-5 - foi desprovido em acórdão proferido no dia 05.12.2000.

[...]

Por tais razões, considerando que a ação principal foi julgada inteiramente improcedente, parece-me que não existe título executivo em favor da parte embargada. Como já ressaltado, é certo que a União descumpriu a liminar deferida na ação cautelar; no entanto, providências em relação ao descumprimento deveriam ser reclamadas no tempo próprio (até o trânsito em julgado da ação principal).

Aplica-se, ao caso dos autos, o art. 808, III, do CPC, que estabelece que "cessa a eficácia da medida cautelar [...] se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como afirmado na decisão agravada, a aplicação do art. 808, III, do CPC, não comporta temperamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0136559-5

AgRg no
REsp 1.202.968 / RS

Números Origem: 200771000020216 8700025852

PAUTA: 21/10/2010

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SIDNEY MACHADO CINTRA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO PUCCINI CAMINHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEY MACHADO CINTRA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO PUCCINI CAMINHA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária